



Rebuilding care in a  
post-pandemic world

## Documentos de Trabalho Brasil



11

A judicialização do  
cuidado da pessoa idosa:  
o Ministério Público

Guita Grin Debert  
Marcella Beraldo de Oliveira

Como citar esse texto:

DEBERT, Guita Grin; BERALDO de OLIVEIRA, Marcella. *A judicialização do cuidado da pessoa idosa: o Ministério Público*. Coleção Documentos de Trabalho, Redes “Who cares? Rebuilding care in a post pandemic world” e “Cuidado, direitos e desigualdades”, São Paulo: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento Cebrap, n. 11, p. 1-33, 2025.

**Organização:** Nadya Araujo Guimarães

**Projeto gráfico, capa e diagramação:** Fernanda Kalckmann



Parceiros:



Apoios:

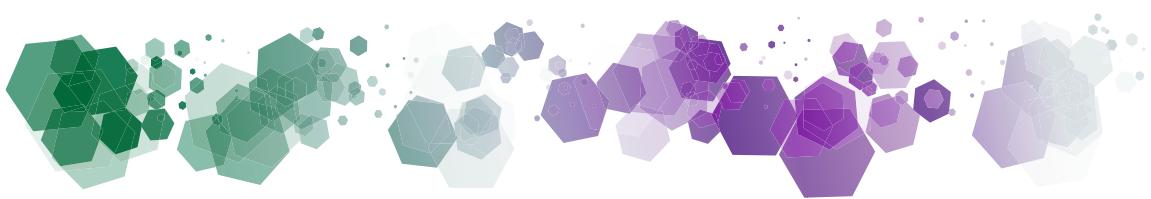


Fapesp/Trans-Atlantic Platform e Cebrap “Who cares? Rebuilding care in a post-pandemic world” (Proc. 2021/07.809-6 e 2021/07.888-3).

CNPq/Edital Universal e DS/USP “O cuidado, as desigualdades e a pandemia: entre a família, o mercado e o estado” (Proc. 421754/2021-4).

Fundação Arymax e Cebrap “Cuidado e cuidadoras. Os desafios da inclusão”.

# Apresentação



Nadya Araujo Guimarães

*Documentos de Trabalho* é uma série que coloca ao alcance de intérpretes e atores os resultados produzidos pela rede **CuiDDe**, uma articulação interinstitucional e interdisciplinar que reúne especialistas no estudo dos “**Cuidado, direitos e desigualdades**”.

Quando se faz urgente, como agora, pensar sobre o tema do cuidado, tal reflexão será infrutífera se ficar restrita a gabinetes onde diálogos são intensos, porém limitados a acadêmicos; ou a revistas científicas, cuja dinâmica de periodicidade distancia de maneira significativa o tempo do resultado do tempo do seu usufruto pela sociedade.

Nossa rede **CuiDDe** quer ajudar a romper essa redoma. Para tal, os *Documentos de Trabalho* almejam ser uma ferramenta ágil, capaz de animar o diálogo não apenas entre aqueles que estudam o tema, mas com aqueles que estão engajados nos processos de produzir cuidados, de produzir políticas de cuidados, de produzir dados sobre cuidados e de produzir ações coletivas em prol dos direitos de quem cuida e de quem é cuidado.

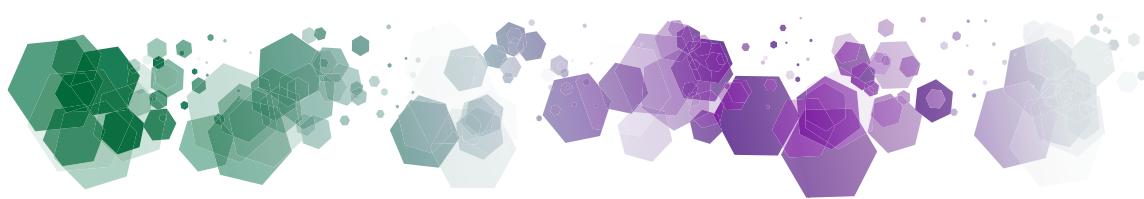
Leia e recomende os nossos textos, mas sobretudo comente-os e se aproprie das ideias que, por meio deles, pombos ao dispor de quem atua em prol da democratização dos cuidados e da equidade no cuidar.

A série completa de nossos *Documentos de Trabalho* pode ser acessada no link:  
<https://cuidado.cebrap.org.br/producoes-documento-de-trabalho/>

Boa leitura!



# A judicialização do cuidado da pessoa idosa: o Ministério Público<sup>1</sup>

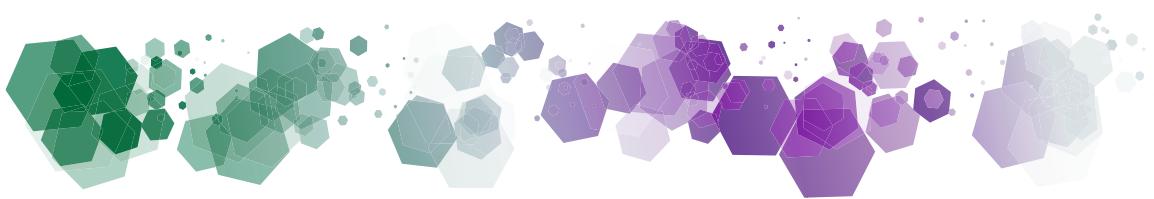


Guita Grin Debert<sup>2</sup>  
Marcella Beraldo de Oliveira<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Este texto faz parte do projeto de pesquisa “Who cares? Rebuilding care in a post-pandemic world”, que se desenvolve sob a coordenação do Cebrap com o suporte das seguintes instituições: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp) e Trans-Atlantic Platform (T-AP) International Call “Recovery, Renewal and Resilience in a Post-Pandemic World/2021”, processo Fapesp 2021/07888-3; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) – Edital Universal CNPq/Min. Ciência, Tecnologia e Inovações/FNDCT nº 18/2021 – Processo nº 421754/2021-4; e Fundação Arymax (Doação Cebrap). Este texto foi apresentado e discutido no Workshop “Cuidado, Direitos e Desigualdades: Diálogos entre pesquisadores e operadores do direito”, promovido pelo Projeto e realizado no Cebrap em 17 de outubro de 2024.

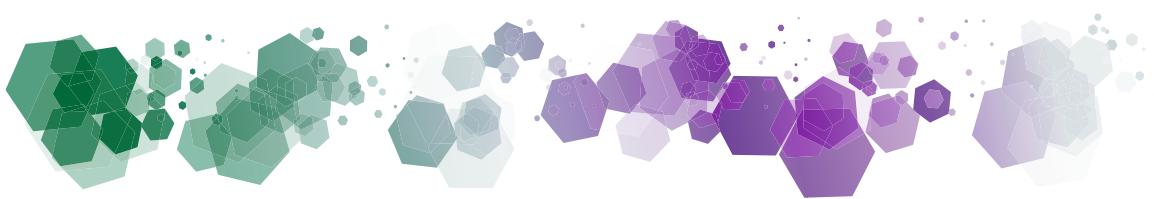
<sup>2</sup> Professora Emérita da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e Professora Titular do Departamento de Antropologia da Unicamp.

<sup>3</sup> Professora Associada IV de antropologia do Departamento de Ciências sociais da Universidade Federal do estado do Rio de Janeiro (UniRio).



## Resumo

Este documento é parte da pesquisa *Judicialização do cuidado da pessoa idosa* voltada para o sistema de justiça e tem como objetivo entender as práticas postas em ação para o cuidado do segmento da população com 60 anos ou mais. Os resultados aqui apresentados são relativos ao Ministério Público (MP). A pesquisa envolveu levantamento de bibliografia específica, documentação produzida pelos Ministérios Públicos dos Estados, notícias publicadas na mídia eletrônica e impressa e entrevistas com promotores. As mudanças no MP ocorridas a partir da Constituição de 1988 e na atualização Estatuto da Pessoa Idosa em 2023 são tratadas em detalhe e mostram com clareza que a pessoa idosa é um ator que tem recebido uma atenção especial no que diz respeito aos seus direitos individuais e coletivos em todos os MPs. Contudo, a maioria dos crimes que chegam ao MP são percebidos como perpetrados por familiares e, tal como ocorre na Defensoria Pública e nas Delegacias de Polícia, a família tende a se transformar, também no MP, num agente imprescindível na judicialização do cuidado da pessoa idosa, posto que é chamada a preencher as lacunas das políticas públicas voltadas para os setores vulneráveis da população.



## Abstract

This paper is part of the research project *Judicialization of Older Person Care in the Justice System* and seeks to examine the practices implemented to provide care for individuals aged 60 and over. The findings presented focus on the role of the Public Prosecutor's Office (Ministério Público – MP) in this process. The study is based on a review of specialized literature; an analysis of official documents produced by MPs; news and reports from both digital and print media, and interviews with prosecutors. The research provides a detailed examination of the transformations within the MP following the enactment of the 1988 Brazilian Federal Constitution and the revision of the Elderly Statute in 2023. These developments underscore the increasing recognition of older adults as key subjects of individual and collective rights across all MPs in Brazil. However, the majority of crimes prosecuted by the MP are seen as perpetrated by family members. As observed in the Public Defender's Office and Police Departments, the family emerges as a central actor in the judicialization of older persons care within the MP, often stepping in to compensate for the deficiencies of public policies targeting vulnerable populations.



## Sumário

---

1. Estrutura organizacional e atribuições do MP 6
2. Mudanças normativas e atribuições do MP no cuidado do idoso 11
3. Direitos coletivos da pessoa idosa 15
4. Ação alimentar 17
5. Autonomia e dependência: interdição e curatela 20
6. Os estabelecimentos voltados para pessoas idosas 23
7. Medidas alternativas: métodos autocompositivos e mediação 27
8. Considerações finais 31
9. Referências 32

Por meio de seus promotores de justiça, o Ministério Público de São Paulo (MPSP) se pauta pela Constituição, pelo Estatuto do Idoso e por outros dispositivos legais para garantir a defesa das pessoas com mais de 60 anos, seja no âmbito coletivo ou individual. A instituição tem o compromisso de agir sempre que houver situação de risco tolhendo o direito de escolha do idoso, ou ainda nas hipóteses de desrespeito ao exercício da liberdade e da dignidade como pessoa humana<sup>4</sup>.

A pesquisa *Judicialização do Cuidado da Pessoa Idosa* está voltada para o sistema de justiça e tem como objetivo entender as práticas postas em ação para o cuidado do segmento da população com 60 anos ou mais. O objetivo geral é compreender como moralidades são constituídas e divulgadas e como elas redefinem, por um lado, o que é a família e suas obrigações em relação aos seus membros idosos e, por outro, os deveres e responsabilidades do Estado e dos diferentes espaços institucionais da Justiça destinados especificamente a esta população. Três instituições do sistema de justiça serão pesquisadas: a Defensoria Pública, o Ministério Público e as Delegacias de Polícia de Proteção do Idoso.

Os resultados aqui apresentados são relativos ao Ministério Público (MP). A pesquisa foi realizada nos meses de abril a julho de 2024 e envolveu levantamento de bibliografia específica, documentação produzida pelos Ministérios Públicos dos Estados, notícias publicadas na mídia eletrônica e impressa e entrevistas com promotores. O interesse foi compreender as iniciativas e ações voltadas, sobretudo, para a pessoa idosa.

Tratar o MP é reiterar o novo papel que lhe foi atribuído na Constituição Federal (CF) de 1988, cabendo à instituição a defesa da ordem jurídica; a defesa do regime democrático; e a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis. Além dos tradicionais direitos individuais, foram assim incorporados os direitos sociais difusos, coletivos e individuais indisponíveis. Desta forma, o Ministério Público é chamado a agir em novas áreas, cabendo à instituição salvaguardar e proteger os interesses e direitos constitucionalmente previstos, deixando-os a salvo de abusos do poder, seja do Estado ou de particulares, como é o caso dos direitos da pessoa idosa.

Direitos indisponíveis são definidos nos seguintes termos no texto publicado pelo Ministério Público Federal, em 2021, intitulado *Por dentro do MPF, conceitos, estrutura e atribuições*<sup>5</sup>:

[...] são aqueles diretamente relacionados à pessoa e a sua personalidade como o direito à vida, à liberdade, à honra, à dignidade. Alguns desses direitos são tão importantes que a lei não permite a livre disposição deles por seu titular, porque sua proteção, na verdade, interessa a toda coletividade. É o que se chama de indisponível. São exemplos o direito à liberdade de expressão e de crença, bem como o direito à igualdade de tratamento (isonomia) (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2021, p. 9).

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://www.mppsp.mp.br/>>. Acesso em: 5 jun. 2024.

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/atendimento-a-jornalistas/por-dentro-do-mpf>>. Acesso em: 15 jun. 2024.

O mesmo texto afirma que o novo papel do MP tem levado “jurista e estudiosos do Direito a considerar o Ministério Público brasileiro como uma das mais avançadas instituições do gênero no mundo” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2021, p. 7).

Em direção semelhante Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Maria Tereza Sadek (2010) consideram que, do ponto de vista institucional, as alterações na definição e nas atribuições do Ministério Público são a maior novidade consagrada pela Constituição de 1988. “De fato, nenhuma outra instituição sofreu tão profunda modificação e teve igualmente alargada a sua possibilidade de atuação” (CASTILHO; SADEK, 2010, p. 1).

De modo a apresentar e discutir o tratamento dado ao cuidado dos direitos da pessoa idosa pelo MP, o texto está dividido nos seguintes itens: no primeiro item, a **Estrutura organizacional e atribuições do MP** apresenta um resumo da estrutura e das atribuições do MP da União (MPU) e o MP dos Estados (MPEs). O item seguinte **Mudanças normativas e atribuições do MP no cuidado do idoso** trata da organização de diferentes MPEs no atendimento do segmento mais velho da população e o modo como as atribuições do MP são definidas no Estatuto do Idoso, que foi atualizado em 2023. Com base nessas atribuições, os itens a seguir analisam essas responsabilidades, apresentando comentários de operadores da justiça e pesquisadores do tema, além de relatar a atuação do MP em algumas situações envolvendo a pessoa idosa. Nessa direção, o terceiro item aborda os **Direitos coletivos da pessoa idosa** que podem ser reivindicados por meio do MP. O quarto item **Ação alimentar**, volta-se para ações do MP na imposição do auxílio mútuo entre filhos adultos e pais idosos. O quinto item foca na legislação sobre os processos judiciais de “Interdição” e de “Curatela” e como as inovações operadas nessas leis são avaliadas no debate sobre autonomia e dependência da pessoa idosa. O sexto item, **As instituições voltadas para pessoas idosas** evidencia uma das atribuições mais importantes do MP que é a fiscalização destes estabelecimentos, particularmente as Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs). O sétimo item **Medidas alternativas: métodos autocompositivos e mediação** traz o debate sobre essas metodologias, utilizadas na maioria das demandas envolvendo conflitos e violência entre pessoas idosas e seus familiares. À guisa de conclusão, é indicado que esses procedimentos, tal como ocorre na Defensoria Pública, operam uma transformação da pessoa idosa de um sujeito de direitos para um dependente da solidariedade familiar. A família passa então a ser chamada a preencher as lacunas das políticas públicas voltadas para os setores desprivilegiados da população.

## 1. Estrutura organizacional e atribuições do MP

O MP goza de autonomia tanto administrativa quanto funcional, não se vinculando a nenhum dos poderes de Estado. Seus princípios de organização como mostram Castilho e Sadek (2010) coincidem com aqueles previstos para o Poder Judiciário: direito de apresentar proposta orçamentária; de propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos; seus integrantes não respondem aos outros poderes ou instituições e gozam de direitos como a vitaliciedade, a inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

O Ministério Público conta com o Ministério Público da União (MPU) e com os Ministérios Públicos Estaduais (MPE). O MPU possui quatro ramos: o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Militar (MPM) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Cada uma dessas instituições é autônoma em relação às demais, possuindo autonomia para elaborar e executar seu orçamento, realizar concursos de ingresso na carreira e desenvolver as atividades estabelecidas pela Constituição e pela lei com absoluta independência<sup>6</sup>.

**Figura 1 - Composição do Ministério Público brasileiro**



Fonte: Ministério PÚBLICO Federal<sup>7</sup>.

O Ministério PÚBLICO é composto por promotores de justiça e procuradores de justiça que estão presentes em todos os estados da federação. Quando a matéria for federal, quem representará a sociedade serão os procuradores da República que atuam junto aos Juízes Federais (Justiça Federal) e pertencem ao Ministério PÚBLICO da União. Os MPEs atuam nos estados perante a Justiça estadual. Cada um dos 26 estados da federação possui um Ministério PÚBLICO que opera através de suas Promotorias de Justiça em todos os seus municípios. Os promotores de justiça exercem suas funções perante os Juízes de Direito (Justiça Estadual) e pertencem à carreira do Ministério PÚBLICO Estadual<sup>8</sup>.

A área de atuação do MPF pode ser observada através da leitura do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 que dispõe sobre a competência para julgar e processar da Justiça Federal. Os interesses sociais e individuais indisponíveis são atribuições do Ministério PÚBLICO Estadual. A legislação pode assegurar, em determinados casos, a possibilidade de atuação conjunta entre o Ministério PÚBLICO Federal e o Estadual, como algumas situações da área eleitoral, da área cível e em algumas ações civis públicas. A autoridade maior da instituição MPF é o procurador-geral de Justiça. A administração superior conta ainda com um corre-

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/sobre-a-instituicao>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/o-mpf/sobre-o-mpf>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://www.mpu.mp.br/institucional/duvidas-frequentes>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

gedor-geral, um ouvidor-geral e procuradores-gerais adjuntos de Justiça para assuntos jurídicos e administrativos. O Ministério Público possui ainda diversos servidores públicos, técnicos e auxiliares administrativos que apoiam e desenvolvem as atividades institucionais.

Os MPEs possuem como chefe institucional o Procurador-Geral de Justiça, escolhido pelo Governador do Estado a partir de lista tríplice elaborada pelos membros da instituição<sup>9</sup>. Os procuradores de justiça atuam na Segunda Instância, representando o MP perante o Tribunal de Justiça do Estado. Os Promotores de Justiça são os representantes do MP na Primeira Instância, atuando nos processos em tramitação nos fóruns das comarcas do Estado.

Compete ao Ministério Público ajuizar a ação penal pública como tarefa fundamental, mas há várias outras funções, como esclarece o MP do Rio de Janeiro na sua página na internet, tais como:

(1) exigir dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública o respeito aos direitos elencados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; (2) proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dentre os quais se sobressai a defesa do meio ambiente, do consumidor e do patrimônio público; (3) proteger os direitos dos idosos, dos portadores de necessidades especiais, das crianças e dos adolescentes, comunidades tradicionais e de todos os que precisam de saúde, educação, moradia, alimentação, assistência social e de proteção dos direitos humanos; (4) exercer o controle externo da atividade policial: fazendo investigações, processando os criminosos e fiscalizando o trabalho da polícia<sup>10</sup>.

Segundo estas funções, o MP está apto a defender, por exemplo, as seguintes situações de conflitos sociais envolvendo: danos ao meio ambiente; falta de vagas em creches e escolas e de transporte escolar; irregularidade na atuação das polícias civil e militar; violação de obras e bens de valor histórico, artístico e cultural; inexistência de acessibilidade em prédios públicos, privados e de uso coletivo, além da falta de reserva de vagas para deficientes em concursos públicos; falta de tratamento médico adequado ou de medicação; abuso dos direitos do consumidor; violação dos direitos da criança e do adolescente; atos que envolvem má aplicação de recursos públicos; desrespeitos aos direitos dos idosos; irregularidades em eleições; atuação de membros e servidores do Ministério Público; entre outras funções.

O MP foi dotado de uma série de garantias e princípios no cumprimento de suas funções. O parágrafo primeiro do artigo 127 da Constituição Federal fixa os princípios institucionais do Ministério Público, são eles: **Unidade** - seus vários agentes integram uma só corporação, para efeito institucional; **Indivisibilidade** - seus vários membros podem ser indiferentemente substituídos uns pelos outros sem que haja, necessariamente, alterações subjetivas nos processos; **Independência** - liberdade de atuação conforme consciência jurídica, sem ingerência externa ou da própria instituição.

---

<sup>9</sup> No site do MP do Rio de Janeiro há destaque para procuradores-gerais a partir de 1891. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/centro-de-memoria/procuradores-gerais>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/home>>. Acesso em: 5 jun. 2024.

As garantias asseguradas pela Constituição Federal são: autonomia funcional e administrativa (art. 127, § 2º); autonomia financeira (art. 127, § 3º); autonomia legislativa (art. 128, § 5º); vitaliciedade após dois anos de exercício (art. 128, § 5º, I, “a”); inamovibilidade, salvo por razão de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado do MP, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa (art. 128, § 5º, I, “b”); irreduzibilidade de subsídio (art. 128, § 5º, I, “c”)<sup>11</sup>.

O alargamento das atribuições do Ministério Público com a Constituição e as legislações infraconstitucionais, deram uma nova posição ao MP que para alguns autores passou a ser visto como um quarto poder<sup>12</sup>. Considerando as garantias e os princípios que marcam o trabalho da instituição, Castilho e Sadek (2010, p. 2-3) têm razão quando afirmam:

[...] o impacto causado pelas mudanças depende, fundamentalmente, da ação de seus membros. Tratando-se de uma organização de tipo monocrática, cada um de seus integrantes tem liberdade de agir como se fosse a própria instituição, não havendo, a rigor, uma hierarquia baseada em estritos princípios de mando e obediência.

O relatório “Ministério Público: um retrato”<sup>13</sup> do Conselho Nacional do Ministério Público de 2023 sobre a atuação funcional e administrativa dos MPs apresenta os seguintes dados sobre inquéritos instaurados e finalizados<sup>14</sup> envolvendo a pessoa idosa de acordo com cada região do país, proporcionando um panorama nacional sobre a quantidade de atendimentos do MP.

---

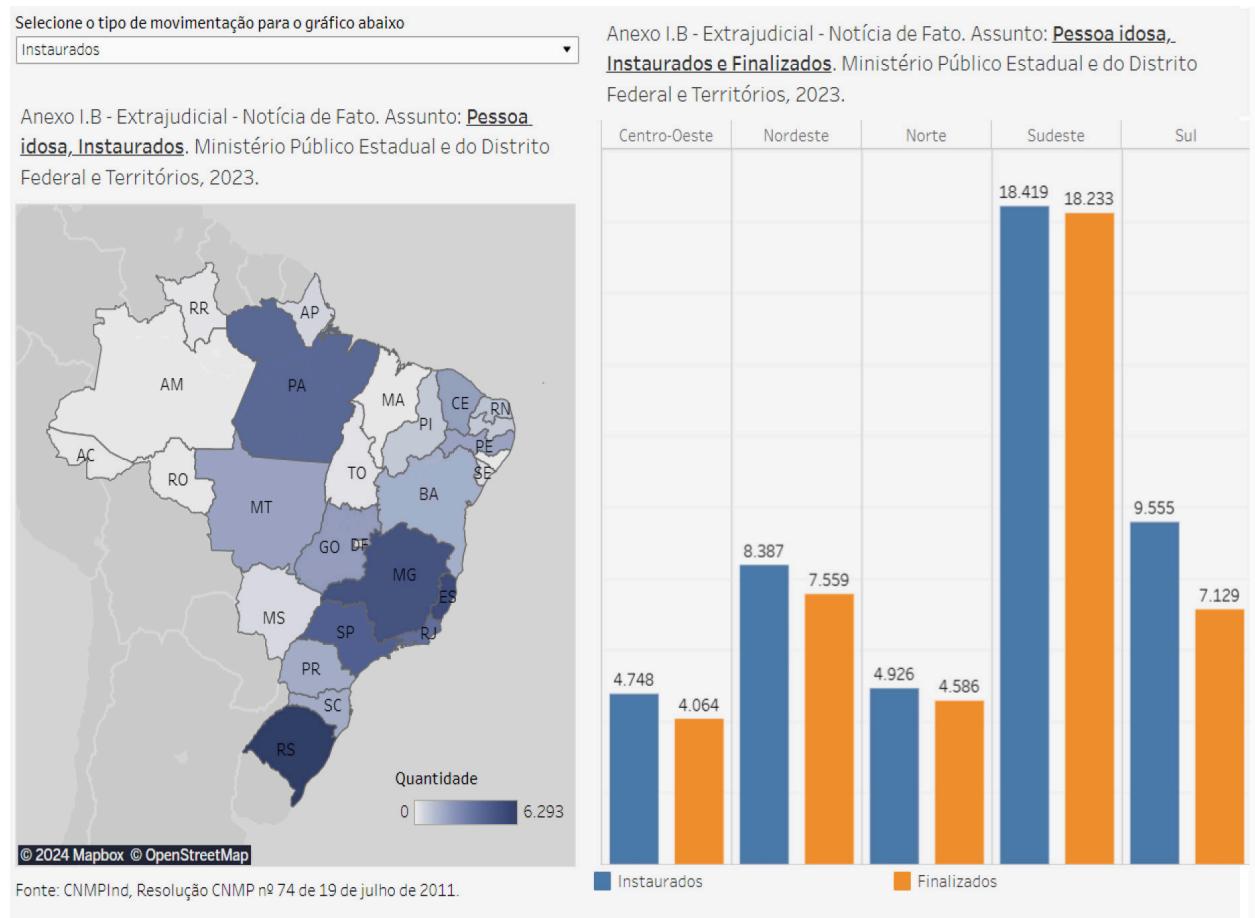
<sup>11</sup> Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/sobre-a-instituicao>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

<sup>12</sup> Sobre o tema ver Mazzili (1996).

<sup>13</sup> Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/17445-cnmp-divulga-o-relatorio-ministerio-publico-um-retrato-com-dados-atualizados-de-2023-sobre-o-ministerio-publico-brasileiro>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

<sup>14</sup> Dados do Relatório do MP: um retrato sobre inquéritos instaurados com a temática pessoa idosa e pessoa com deficiência. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/mp=um-retrato2021-?tmpl-component&print=1&page=>>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

**Figura 2 - Número de denúncias (notícias fato) referentes ao assunto “Pessoa Idosa” instauradas e finalizadas no Brasil por regiões no ano de 2023**

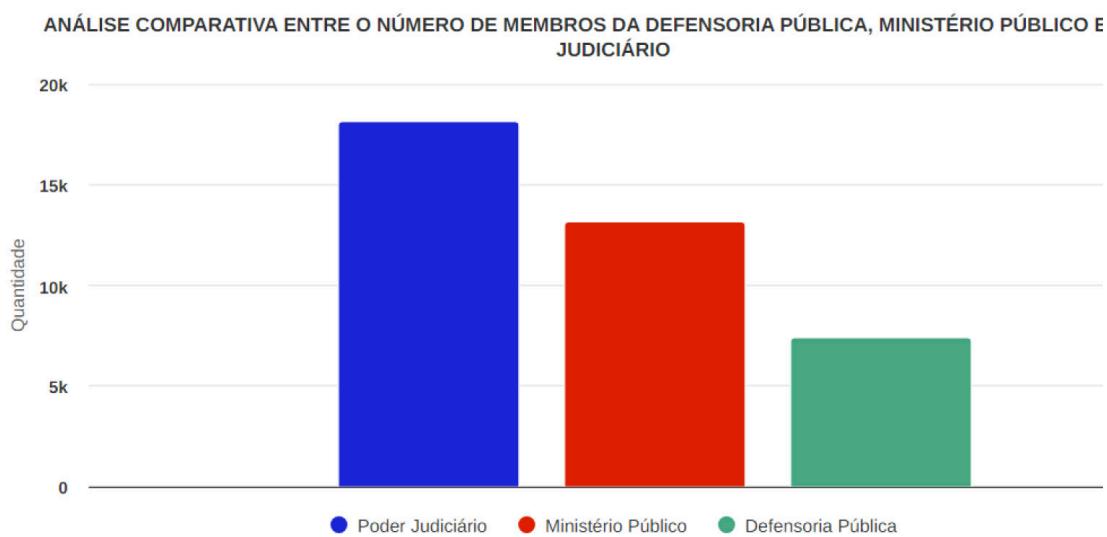


Fonte: Ministério Pùblico: um retrato (2023)

Cabe destacar por um lado que estes números não representam o total dos casos atendidos pelo MP dos estados, pois nem todos enviam dados para esta compilação nacional, e por outro lado, cabe esclarecer que a palavra *extrajudicial* aparece na Figura 2 com o significado de que na etapa de recebimento da “notícia de fato” não há ainda um processo judicial instaurado, mas apenas o recebimento da notícia de fato e possibilidade posterior da instauração de processo.

O Relatório sobre a Defensoria Pública de 2024 mostra um comparativo entre as três instituições do sistema de justiça (Defensoria, Ministério Pùblico e Judiciário) no que diz respeito ao número de pessoal de cada uma das instituições. O Quadro 1 revela a dimensão do Ministério Pùblico em 2024.

### Quadro 1 - Análise comparativa entre o número de membros da Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário no ano de 2023 no Brasil



Fonte: Pesquisa Nacional Defensoria Pública 2020. Pesquisa Nacional 2024<sup>15</sup>.

## 2. Mudanças normativas e atribuições do MP no cuidado do idoso

Em quase todos os MPEs há um órgão responsável pelo atendimento especializado a “pessoa idosa”. Alguns MPEs fazem este atendimento por meio de promotorias especializadas em questões relativas às pessoas idosas, como é o caso do MP do Rio de Janeiro<sup>16</sup>, São Paulo<sup>17</sup>, Mato Grosso<sup>18</sup>, Distrito Federal e Territórios<sup>19</sup>, Rondônia<sup>20</sup> e Amazonas<sup>21</sup>. Alguns MPEs conjugam o atendimento das pessoas idosas com pessoas com deficiência como é o caso dos

<sup>15</sup> Disponível em: <<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>>. Acesso em: 05 jul. 2024.

<sup>16</sup> Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/areas-de-atuacao/idoso-e-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 05 jul. 2024.

<sup>17</sup> Disponível em: <<https://www.mpsp.mp.br/pessoa-idosa>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>18</sup> Disponível em: <<https://www.mpmt.mp.br/portalcao/1011/pessoa-idosa>>. Acesso em: 12 jul. 2024.

<sup>19</sup> Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/portal/>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>20</sup> Disponível em: <<https://www.mpro.mp.br/pages/areas-atuacao/idoso>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

<sup>21</sup> Disponível em: <<https://www.mpam.mp.br/>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MPs de Minas Gerais<sup>22</sup>, Paraná<sup>23</sup>, Alagoas<sup>24</sup>, Acre<sup>25</sup> e Rio Grande do Norte<sup>26</sup>. Em outros, as questões relativas aos idosos estão em promotorias voltadas para Direitos Humanos como no MP do Espírito<sup>27</sup>; Direitos Humanos e Proteção dos Vulneráveis, como no MP do Rio Grande do Sul<sup>28</sup>; em Roraima<sup>29</sup>, a Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, Idosa e Direito à Educação.

Em boa parte dos MPEs o atendimento especializado à pessoa idosa está organizado no órgão chamado de Centro de Apoio Operacional (CAO) que se divide em vários CAOs dependendo da temática específica demandada em cada estado. Por exemplo, no MP do Amazonas há um atendimento especializado para demandas indígenas, já no MP do Mato Grosso do Sul há demandas sobre questões fundiárias e em Roraima e no Acre há atendimento especializado sobre desmatamento e meio ambiente. O *Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC)*, é um órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí<sup>30</sup>, criado em 2013, que desde 2017, abrange além dos temas referentes à educação, também os referentes à pessoa com deficiência, idosas, LGBTQIA+, população em situação de rua, comunidades tradicionais, igualdade racial, liberdade de crença e não crença, cidadania e cível.

Apesar das diferenças na denominação das promotorias, a defesa da pessoa idosa – como direito coletivo ou como direito individual – é contemplada em todos os MPs. Os sites dos MPs informam que nas comarcas em que não há mais de uma Promotoria de Justiça e, portanto, não há divisão por especialidades, a pessoa idosa pode sempre buscar atendimento. O Ministério Público parece assim estar muito bem equipado para responder as demandas e praticar todos os atos necessários à garantia dos interesses difusos ou coletivos dos idosos e à proteção dos direitos individuais indisponíveis.

A página a seguir do relatório “Ministério Público: um retrato” de 2023<sup>31</sup> mostra o conjunto de assuntos abordados pelos MPs envolvendo notícia de fato, inquéritos instaurados, finalizados. O assunto que mais teve inquéritos civis elaborados neste ano analisado foi com

---

<sup>22</sup> Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/portal/auxiliar/telefones-e-enderecos/detalhe/idunidade/6-099.shtml>>. Acesso em: 05 jul. 2024.

<sup>23</sup> Disponível em: <<https://site.mppr.mp.br/idoso-pcd>>. Acesso em: 05 jul. 2024.

<sup>24</sup> Disponível em: <[https://www.mpal.mp.br/?page\\_id=2665](https://www.mpal.mp.br/?page_id=2665)>. Acesso em: 15 jul. 2024.

<sup>25</sup> Disponível em: <<https://www.mpac.mp.br/mpac-lanca-campanha-e-promove-palestra-sobre-atencao-a-pessoa-idosa/>>. Acesso em: 03 jul. 2024.

<sup>26</sup> Disponível em: <<https://www.mprn.mp.br/>>. Acesso em: 03 jul. 2024.

<sup>27</sup> Disponível em: <<https://mpes.mp.br/>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>28</sup> Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/dirhum/>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>29</sup> Disponível em: <<https://www.mprr.mp.br/>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>30</sup> Disponível em: <<https://www.mppi.mp.br/internet/caodec/>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>31</sup> Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/mp-um-retrato-2021>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

o tema do “meio ambiente” com 19.811 inquéritos; o de “pessoa idosa” aparece com 908 inquéritos civis e “pessoa com deficiência” aparece em último com 528 inquéritos, conforme informa a Tabela 1.

**Tabela 1 - Números de Inquéritos Civis e procedimentos preparatórios instaurados por assuntos principais em cada região do Brasil no ano de 2023.**

Anexo I.A - Extrajudicial - Inquérito Civil e Procedimento Preparatório. Principais assuntos processuais\* da movimentação selecionada (Instaurados). Ministério Públco Estadual e do Distrito Federal e Territórios, 2023.

Assunto	F	Centro-Oeste		Nordeste		Norte		Sudeste		Sul		Total geral	
		Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Meio ambiente	3.745	18,90%	2.437	12,56%	1.330	6,71%	6.271	31,65%	5.978	30,19%	19.811	100,00%	
Improbidade administrativa	1.754	12,67%	4.622	31,45%	2.013	14,32%	3.374	23,99%	2.899	17,77%	14.062	100,00%	
Ordeni urbanística	987	7,85%	761	15,24%	290	6,01%	2.292	46,52%	1.203	24,42%	4.929	100,00%	
Direito do consumidor	915	7,12%	1.696	39,35%	280	6,33%	1.066	24,58%	1.045	23,63%	4.422	100,00%	
Direito da criança e do adolescente	295	7,80%	761	29,18%	199	7,63%	910	34,89%	533	20,44%	2.608	100,00%	
Saúde	140	8,58%	540	21,82%	224	8,92%	1.105	44,01%	454	17,57%	2.511	100,00%	
Direito à educação	113	6,82%	302	18,15%	201	12,12%	561	39,87%	382	23,04%	1.656	100,00%	
Pessoa idosa	27	2,97%	420	46,15%	62	6,83%	324	21,37%	206	22,02%	908	100,00%	
Pessoas com deficiência	12	2,27%	206	38,89%	28	5,30%	223	42,23%	60	11,36%	528	100,00%	

Fonte: CNMP/11, Resolução CNMP nº 74 de 19 de julho de 2011.

\* Existe a possibilidade de cadastramento de mais de um assunto por procedimento. O rol de assuntos representados são os que constam nos anexos da Resolução CNMP nº 195/2019, ou seja, não é um rol exaustivo e, por isso, não deve ser totalizado.

Fonte: Relatório “Ministério Público: um retrato” (2023).

A Tabela 1 apresenta um panorama da demanda, contudo os profissionais são unânimis na consideração de que a maior parte das agressões à pessoa idosa não chega ao MP, pelo fato de que o agressor na maioria dos casos é um membro da família do agredido, do qual ele depende para a realização de atividades da vida cotidiana.

O Estatuto da Pessoa Idosa<sup>32</sup>, que completou 20 anos em 2023, ampliou as funções institucionais do MP com a Lei nº 1.0741/2023, que promoveu a sua atualização<sup>33</sup>. Em seu capítulo II, artigo 74, as competências do MP passaram a ser arroladas nos seguintes incisos:

- I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;
- II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;
- III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;
- IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;
- V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo: a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar; b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;
- VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;
- VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;
- VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;
- IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;
- X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

Vale a pena tratar de cada um destes incisos para explorar o modo como a judicialização do cuidado do idoso está sendo concebida e tratada nos MPs. Mas, antes disso, é importante

---

<sup>32</sup> A Constituição Federal de 1988 elencou um rol de direitos fundamentais e reconheceu que o Estado, a sociedade e a família devem exercer de forma proativa a proteção aos hipossuficientes, incluso a população de pessoas idosas. Derivou daí uma legislação específica para tais públicos, dando origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ao Código de Defesa do Consumidor, ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, e ao Estatuto do Idoso.

<sup>33</sup> Conjunto de mudanças introduzidas no Estatuto. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/11204/20>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

lembra a consideração da promotora de justiça Cláudia Beré do Ministério Público de São Paulo sobre o Estatuto da Pessoa Idosa:

É uma norma muito boa, mas ela precisa ter a devida implementação, porque as vezes temos a lei e ainda não vemos os direitos previstos nela devidamente concretizados, embora muitos já estejam concretizados ainda não temos todos os direitos. Também existem normas que precisam ser devidamente atualizadas. Então, uma das questões relacionadas à pessoa idosa que está em voga no Congresso Federal é a Lei de Cuidados, é pertinente à pessoa idosa e à pessoa com deficiência que precisa ser devidamente regulamentada<sup>34</sup>.

### 3. Direitos coletivos da pessoa idosa

Os principais direitos coletivos da pessoa idosa, válidos em todo o território nacional e que podem ser reivindicados por meio do Ministério Público, são descritos em 10 itens na página do *Instituto Claro*<sup>35</sup>, transcritos a seguir.

**Benefício de Prestação Continuada (BPC):** previsto na Constituição Federal, ele garante um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 anos que comprove não possuir meios de se manter por conta própria ou de receber ajuda de sua família. “Terá direito ao BPC se possuir renda familiar mensal igual ou inferior a um quarto do salário-mínimo por pessoa da família que viva sob o mesmo teto”, completa o professor da Escola de Direito da FMU, Leandro Tripodi, na mesma publicação.

**Receber pensão de filhos:** qualquer pessoa que tenha filhos, cônjuge ou companheiro tem o direito a requerer em juízo o pagamento de pensão alimentícia (Lei Federal nº 6.515 de 1968). O artigo 229 da Constituição deixa expresso a necessidade de amparo aos pais nos seguintes termos: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

**Isenção do imposto de renda (IR):** são isentos do IR os rendimentos de aposentadoria e pensão recebidos pelas pessoas com 65 anos ou mais, até o valor de R\$ 1.903,98 por mês, incluindo os pagos por previdência privada. A pessoa idosa também tem prioridade para restituição do IR.

**Atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde (SUS) e outros órgãos públicos:** o SUS, assim como os demais órgãos e repartições públicas e privadas, deve observar o atendimento preferencial e prioritário aos idosos conforme determinado no artigo 3º do Estatuto do Idoso. “Lembrando que os maiores de 80 anos possuem super prioridade e isso também deve ser aplicado para atendimento no

<sup>34</sup> Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=EVkX7O\\_SAdE&t=446s](https://www.youtube.com/watch?v=EVkX7O_SAdE&t=446s)>. Acesso em: 10 abr. 2024.

<sup>35</sup> Disponível em: <<https://www.institutoclaro.org.br/cidadania/nossas-novidades/reportagens/10-direitos-que-todo-idoso-tem-no-brasil/>>. Acesso em: 24 mai. 2024.

SUS. Além disso, o artigo 15 do Estatuto do Idoso prevê o atendimento domiciliar para idosos que não podem se locomover. A prioridade no atendimento não se restringe às repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos. Inclui também instituições financeiras, empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo.

**Isenção em transporte público:** esse direito é tratado no artigo 39 do Estatuto do Idoso, bastando a pessoa apresentar um documento pessoal que comprove a idade para reivindicá-lo. Neste caso, a lei estipula a isenção a partir de 65 anos. Alguns estados, porém, oferecem a isenção para pessoas já a partir de 60 anos.

**Vagas exclusivas no transporte público e vagas em estacionamentos públicos e privados:** idosos com mais de 60 anos possuem direito a vagas exclusivas no transporte público, segundo o Estatuto do Idoso. “São reservados 10% dos acentos dos transportes públicos coletivos para estes, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos”. [...] Idosos também têm direito à reserva de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir comodidade.

**Medicamentos gratuitos:** o direito a medicamentos gratuitos aos idosos, especialmente os de uso continuado, também está assegurado pelo Estatuto do Idoso e, por ser uma lei federal, o direito é aplicável em todo o território nacional.

**Prioridade em trâmites da justiça:** “De acordo com o artigo 71 do Estatuto do Idoso e do artigo 11.048 do Código de Processo Civil, é assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, em qualquer instância.

**Meia-entrada em eventos:** a pessoa idosa tem garantido o seu direito a cultura, devendo o Poder Público viabilizar esse acesso para inserção social. De acordo com o artigo 23 do Estatuto do Idoso, a participação dos idosos em atividades culturais, esportivas e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% nos ingressos.

**Direito a um acompanhante em internações e problemas de saúde:** conforme o artigo 16 do Estatuto, ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante.

A Ação Civil Pública é um instrumento utilizado para cobrar quando há omissão do governo em questões em que a lei prevê o direito dos idosos e das pessoas com deficiência, explica a promotora Sandra de Oliveira Julião do Ministério Público do Distrito Federal<sup>36</sup>. A promotora mostra que além das demandas de caráter difuso e coletivo, o MP atua nos casos de âmbito individual, quando o idoso se encontra em situação de risco. As denúncias mais comuns são de maus-tratos, de apropriação indébita (quando um parente, amigo ou desconhecido se apropria de algum bem, pensão ou qualquer rendimento do idoso) e abandono. Qualquer cidadão, pode fazer uma representação ao MP, trazendo informações sobre violências perpetradas contra a pessoa idosa. É consensual entre promotores e pesquisadores do MP que os denunciados, na maioria dos casos, são membros da família.

<sup>36</sup> Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/promotorias-justica-menu/projid-menu/6338-idosos-e-pessoas-com-deficiencia-tem-promotorias-proprias>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

## 4. Ação alimentar

De acordo com notícia publicada no site da *Agência Brasil*<sup>37</sup>, o direito à pensão alimentícia para idosos foi uma das novidades que veio com o Estatuto do Idoso. Assim, filhos e até netos passaram a poder ser acionados judicialmente para garantir o pagamento de pensão alimentícia a pessoas idosas. No entanto, de acordo com esta reportagem da *Agência* esses pedidos não se tornaram comuns e são apenas uma pequena parte das solicitações de pensão alimentícia, na maior parte requeridas pelos filhos em relação aos pais e as ex-esposas aos antigos companheiros.

A presidente da Comissão de Estudos de Direito de Família e Sucessões do Instituto dos Advogados de São Paulo, Clarissa Campos Bernardo, ressalta que caso nenhum dos filhos tenha condições de arcar com a despesa, há ainda a possibilidade de requisitar a pensão aos netos, porque a regra é buscar o descendente mais próximo.

De acordo com o supervisor do *Núcleo do Idoso da Defensoria Pública Geral do Ceará* (DP-CE)<sup>38</sup>, a obrigação de responsabilizar-se pelo pagamento da pensão alimentícia é solidária, ou seja, todos os filhos devem contribuir de maneira igualitária. No entanto, pode ficar a critério do idoso a escolha de qual dos filhos irá pagar a pensão, dentre aqueles que têm de fato condições financeiras para custear o valor estipulado pela justiça e o filho escolhido, poderá eventualmente entrar com pedido judicial para dividir este ônus com os outros filhos que também têm condições de pagar a pensão. A recusa injustificada em prover auxílio financeiro para parentes em necessidade configura abandono material, previsto como crime no artigo 244 do Código Penal. A penalidade para esta infração pode ser a detenção do indivíduo, no período de um a quatro anos, e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país. Além disso, a inadimplência da pensão alimentícia também pode ocasionar penhora dos bens dos filhos para saldar a dívida.

Lemos (2013, p. 47) mostra que raramente os processos vão além do inquérito administrativo. Na audiência em que os denunciados são reunidos para discutir o desamparo da pessoa idosa, um acordo é estabelecido: “a ideia de que a negligência e abandono sejam considerados um ato criminoso paira sobre o horizonte das representações dos envolvidos no litígio”

Uma matéria publicada no site *Jusbrasil*<sup>39</sup> intitulada “Pai que abandonou os filhos não terá direito a receber pensão alimentícia” aponta para casos que raramente são encaminhados à Justiça e que aparecem como contraponto: o juiz Cléber de Castro Cruz, titular da 16<sup>a</sup>

<sup>37</sup> Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-09/em-20-anos-de-estatuto-pensao-alimenticia-para-idosos-nao-e-comum>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>38</sup> Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/idosos-em-situacao-de-vulnerabilidade-tem-direito-a-pensao-alimenticia-paga-pelos-filhos/>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>39</sup> Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/pai-que-abandonou-os-filhos-nao-tera-direito-a-receber-pensao-alimenticia/390400129>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

Vara de Família de Fortaleza, relata que negou o pedido de um idoso que ingressou na Justiça para receber pensão alimentícia dos três filhos. De acordo com o magistrado, as provas apresentadas pelos filhos ao longo da tramitação do processo e o depoimento do próprio idoso comprovam que houve abandono material e também afetivo por parte do pai. O juiz escreve na sentença:

Não tendo o autor da causa sido pai de seus filhos para dar-lhes amor e afeição, e nem mesmo para auxiliar-lhes materialmente, quando da sua assistência os promovidos [filhos] ainda necessitavam, não se mostra justo, nem jurídico, que agora busque se valer da condição paterna apenas para impor-lhes obrigações.

A reportagem traz o depoimento dos filhos declarando que o pai não mantinha mais contato com a família que foi abandonada quando os três filhos tinham 16, 12 e sete anos, tendo deixado para eles apenas a lembrança de uma infância marcada pelo medo, angústia e violência.

Em outro caso similar reportado na mesma matéria do *Jusbrasil* consta que a 2ª Câmara de Direito Civil do TJ negou ação de alimentos promovida por um homem, com problemas de saúde e situação financeira precária, em desfavor dos filhos. O demandante teria perdido contato com os filhos há 30 anos e a reaproximação ocorreu somente quando ele descobriu que um dos filhos atuava como juiz de direito no sul do país. O desembargador João Batista Góes Ulysséa, relator do recurso, afirmou:

O autor nunca exerceu seu papel de pai, seja mediante prestações materiais, seja mediante apoio emocional. Nessa linha, segundo a sentença, a solidariedade familiar não pode ser invocada por aquele que nunca foi solidário com os filhos, tendo falhado em seus deveres de sustento, guarda e educação, deixando de prestar-lhes atenção e afeto”, ponderou o magistrado. A decisão foi unânime.

Esses relatos sobre decisões no judiciário apontam para decisões surpreendentes que parecem demostrar que operadores da justiça podem ser sensíveis ao direito do não cuidado por parte de familiares.

Sem entrar no debate sobre o “direito ao não cuidado”, é importante mencionar que as demandas que chegam ao MP têm origens variadas, podendo partir da família, dos serviços de saúde ou de assistência social, da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e do serviço de denúncia anônima, como o Disque 100<sup>40</sup>. Nos primeiros cinco meses de 2023, o Disque 100, do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), recebeu mais de 47 mil denúncias de violência cometida contra pessoas idosas, que apontam para cerca de 282 mil violações de direitos como violência física, psicológica, negligência e exploração financeira ou material. Cada denúncia pode ter mais de um tipo de violação de direitos. As violências mais registradas foram negligência, abandono, violência física e psicológica, financeira ou

---

<sup>40</sup> Ver Nascimento (2013).

material<sup>41</sup>. A maioria das violações se dá no ambiente domiciliar<sup>42</sup>. Nessas situações, o MP tem o poder para notificar os parentes do idoso, conduzir e referendar acordo de alimentos por meio de medida extrajudicial e aforar eventual ação em caso de inexitosa a composição.

Nascimento (2013), em artigo sobre o MP do Rio Grande do Sul, relata situações denunciadas por síndicos de condomínios nas quais a pessoa idosa acumula lixo, lança objetos na área do apartamento vizinho, inclusive fezes; ruídos noturnos perturbando vizinhos mais próximos; presença de animais domésticos (em geral gatos) em grande número, comprometendo a salubridade do condomínio e levando à formação de odores fétidos comprometendo a qualidade de vida dos vizinhos e a saúde do respectivo morador. Em casos como este, a família da pessoa idosa é acionada prioritariamente.

Uma das situações relatadas por Nascimento (2013) permite visualizar os trâmites do MP nos conflitos entre ascendente e descendente. A pessoa idosa, com 73 anos, viúva, aposentada com renda de aproximadamente cinco salários-mínimos, apresenta doenças como diabetes, hipertensão e depressão, teve câncer no colo do útero e sofreu acidente vascular cerebral. Tem uma única filha, solteira, nível superior e funcionária pública que trabalha em horário integral e reside em bairro de classe média em apartamento próprio. No relatório enviado ao MP pelo hospital no qual a pessoa idosa ficou internada durante trinta dias, há descrição de atos de violência física e verbal da filha contra a mãe idosa. Os referidos atos de violência foram corroborados pela vizinha, que reside em apartamento defronte ao da idosa, que diz ouvir agressões há algum tempo e que a idosa, que permanece só, gritava que não aguentava mais ficar presa. Em uma destas ocasiões, os vizinhos acionaram os agentes da Brigada Militar, que fizeram contato com a filha da idosa, exigindo a presença dela na residência para abrir a porta. Os agentes afirmaram que o quarto da pessoa idosa estava escuro e lacrado. Por esta razão, a intenção do policial militar, segundo relato da vizinha, era de enquadrar a filha no crime de cárcere privado. Em entrevista com a filha da idosa em audiência com a promotora foi acordado que a filha providenciasse a contratação de uma acompanhante para a idosa. Foi então possível constatar pelo Serviço Social da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos do MP estar assegurando o acesso ao direito da pessoa idosa de ir e vir, com uma acompanhante lhe prestando a assistência necessária como alimentação e medicamentos, pois se levou em conta o nível de escolaridade

---

**41 Negligência:** quando os responsáveis pela pessoa idosa deixam de oferecer cuidados básicos, como higiene, saúde, medicamentos, alimentação, água, proteção contra frio ou calor. **Abandono:** quando há ausência ou omissão dos familiares ou responsáveis governamentais ou institucionais, sem prestação de socorro a pessoa idosa que precisa de proteção. **Violência física:** quando é empregada força para maltratar e ferir, provocando dor, incapacidade e até morte. **Violência sexual:** os atos como excitação, relação sexual ou práticas eróticas ocorrem por aliciamento, violência física ou ameaças. **Violência psicológica:** quando prejudicam a autoestima ou o bem-estar da pessoa idosa, com ofensas, xingamentos, torturas, sustos, constrangimento, destruição de propriedade, cerceamento do direito de ir e vir ou do acesso a amigos e familiares. **Violência financeira ou material:** exploração imprópria ou ilegal ou o uso não consentido dos recursos financeiros e patrimoniais da pessoa idosa. Há casos, ainda, da pessoa idosa ser impedida de gerir os próprios recursos financeiros, mesmo em condições de fazê-lo. Danos e desleixo com bens materiais delas.

**42** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-06/disque-100-tem-47-mil-denuncias-de-violencia-contra-pessoas-idosas>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

das envolvidas, mãe e filha, e o poder aquisitivo favorável, permitindo o acesso à moradia, alimentação e assistência médica privada. A autora do relato considerou que esse desfecho foi positivo no sentido do cuidado com a pessoa idosa, da responsabilização da filha (e não culpabilização) e da decisão dos vizinhos de denunciar qualquer tipo de violência que perceberam em relação à idosa.

Lemos (2013, p. 39) inicia o artigo “Entre a família, o Estado e o mercado” na Revista Sinais Sociais, com o seguinte relato feito por um dos promotores do MPRJ por ele entrevistado que revela a complexidade envolvida na judicialização do cuidado da pessoa idosa:

A filha abandonou a mãe no hospital. Nós fomos avisados e a mãe foi abrigada no asilo, que é a última opção. A gente não fica colocando em asilo como primeira opção. Ela não tinha pra onde ir, com uma fratura no fêmur. O que nós fizemos? Intimamos a filha. A idosa começou a entrar em um processo de depressão. “O Ministério Público me prendeu no asilo”. Apesar da assistente social do asilo ter explicado. Todo mundo ligando pra cá: “Dona fulana quer ir pra casa, doutor! Fazer o quê?”. “Ela não tem casa pra ir, ela não está presa” – respondo. “Mas ela disse que o senhor prendeu ela aqui”. O asilo pode levá-la embora, mas pra onde você vai levar ela? Ela não tem casa. Aí achamos a filha, convencemos ela a nos acompanhar. Eu mandei o carro para isto, levamos a filha no asilo para conversar com a mãe, pra falar com a mãe que ela ia buscá-la, que a mãe não estava presa. Falamos com ela, pedimos apenas uma verificação de onde ela estava morando, se tinha condições da mãe ir morar com ela e deferir lá a reinserção familiar. Na hora de ir pra casa... cadê a filha? Sumiu de novo. Não estava mais aonde a gente achou. A mãe está lá definhando, achando... A filha que sumiu, ela acha que a gente prendeu. Ela não tem pra onde voltar. Como falar uma realidade destas para aquela senhora? Aí você fica naquela, você chega pra ela e diz “sua filha largou a senhora aqui”. Como você fala isto? Primeiro, ela pode não acreditar no que você está falando. Segundo, ela pode entrar numa depressão maior ainda. E ela está definhando, esta senhora. O que a gente vai fazer? Eu peço a assistente social para conversar com ela. O que ela quer, não posso dar, porque não tem pra onde levá-la. Ela ainda não percebeu que a filha a abandonou e sumiu (LEMOS, 2012, p. 58)<sup>43</sup>.

## 5. Autonomia e dependência: interdição e curatela

O processo de interdição tem em vista proteger a pessoa incapaz de cuidar de seus bens ou de si própria e é atribuição do MP patrocinar a providência de um curador para representação da pessoa idosa. A demanda de interdição pode ser feita por familiares ou pelo próprio idoso.

Uma das promotoras do MPRJ entrevistadas para esta atual pesquisa, contou um caso que considerou marcante em sua atuação profissional. Tratava-se de uma idosa bipolar que

<sup>43</sup> Entrevista com promotor de justiça do Ministério Públco Estadual de Campos de Goytacazes no estado do Rio de Janeiro, disponível em Lemos (2013).

estava sob cuidados de curadores para gerir seus bens, vários curadores foram sendo substituídos, porque a idosa tinha rendimentos altos e sempre achava que os curadores estariam usurpando seus bens. A substituição dos curadores, de todo modo, era motivada pelos próprios curadores que não aguentavam ficar nesta função e acabavam declinando. Certa vez, conta a promotora, diante das mudanças constantes de curadoria fez um atendimento desta idosa e ficou surpresa, porque a idosa parecia completamente lúcida. Passou um certo tempo e outro pedido de mudança de curadoria foi colocado. Descobriu-se que a pessoa idosa estava internada numa instituição de pessoas com doenças mentais. A promotora conclui dizendo que estes são casos difíceis, porque o instituto da curatela não dá conta e a lei protege no sentido de que deve se preservar a vontade\autonomia do curatelado, bem como, a vontade do curador de não mais querer ficar nesta função<sup>44</sup>.

Alterações no Código Civil restringiram o alcance da sentença do Processo de Interdição aos atos de natureza patrimonial, mantendo fora dos efeitos da sentença direitos de natureza extrapatrimonial, como o direito ao matrimônio, ao voto e ao trabalho. Como mostra Carvalho de Almeida (2016), não há mais o tradicional Processo de Interdição de uma pessoa para torná-la “absolutamente incapaz”, na manifestação da sua vontade. A sua vontade, em alguns atos da vida civil, deve ser preservada, ainda que seja considerada relativamente incapaz para manifestar sua vontade plena.

A Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência ocorrida em Nova York no ano de 2007, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, trouxe mudanças nos institutos processuais da Interdição e também da Curatela.

Advogados em conversas informais com Marcella Beraldo de Oliveira indicaram que o instituto jurídico da Interdição existia numa época em que o direito permitia que as pessoas fossem tuteladas totalmente para exercer qualquer ato da vida civil, mas, atualmente, argumentam que por mais que uma pessoa seja incapaz de alguns atos da vida civil, a pessoa idosa, é capaz de exercer outras funções e não deveria ser considerada totalmente incapaz. Há uma vontade pública jurídica de manter o direito desta pessoa a manifestar sua vontade livre e espontânea, sem ser tutelado.

O instituto jurídico da Curatela diz respeito às pessoas que não conseguem manifestar sua vontade de forma plena e que necessitem de auxílio para gerir sua vida no âmbito civil. O curador vai apoiar a decisão do curatelado, mas não mais assumir totalmente as decisões do mesmo. A pessoa idosa, desde que goze de suas faculdades mentais, poderá se casar sem haver a necessidade de autorização de seu curador. O Estatuto do Idoso de 2003 impedia o casamento em regime de comunhão de bens para pessoas com idade acima de 60 anos, mas, não há mais este impedimento<sup>45</sup>.

Como argumenta Guimarães (2019), a pessoa, ao completar 60 anos de idade, permanece, em tese, no gozo de sua capacidade civil. A situação é diametralmente oposta àquela das crianças e adolescentes, onde a incapacidade civil, em regra, acompanha-lhes até a

<sup>44</sup> SALOMÃO, Barbara. Entrevista concedida a Marcella Beraldo de Oliveira. Rio de Janeiro, 24 abr. 2024.

<sup>45</sup> Para uma discussão sobre o tema ver o artigo “Para advogados, decisão do STF sobre casamento dá maior autonomia aos idosos”. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-fev-02/para-advogados-decisao-do-stf-sobre-casamento-da-maior-autonomia-aos-idosos/>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

maioridade. A pessoa idosa, ao contrário, está, em regra, habilitada para o exercício de sua cidadania, liberdade e demais direitos. No entanto, muito embora não seja pessoa incapaz (ostentando condição que o leve a ser interditado), ela pode estar inserida em situação de verdadeira carência e dependência. A eventual incapacidade civil e/ou grau de dependência são fatos que o MP deve sopesar para vislumbrar a sua atuação.

Esse tema é objeto de controvérsias, alguns advogados percebem esta mudança como positiva; para outros, a Curatela é uma medida protetiva dentro do ordenamento jurídico e não deve ser entendida como algo negativo. Algumas vezes o próprio idoso quer ter este apoio quando sente que não está conseguindo exercer demandas da vida cotidiana e pede sua Curatela. Em alguns casos, a preservação da autonomia de vontade pode dificultar a implementação de algumas políticas públicas para proteger este idoso vulnerável. Um defensor público relatou para Marcella Beraldo de Oliveira que considerava importante a criação de um Conselho Tutelar para idosos, no mesmo modelo que existe para infância, pois há muitos casos de abusos, violência, abandono em que o idoso precisa de um apoio tutelar e não tem para quem recorrer no âmbito público. Mas disse saber que a ideia seria criticada, porque vai contra a lógica da preservação da autonomia de vontade que marca a postura dos defensores dos direitos da pessoa idosa e da pessoa com deficiência que são resistentes à ideia de tutela.

Barbara Salomão, promotora de justiça no Estado do Rio de Janeiro, considera que o MP no caso da tutela coletiva do sistema público de saúde ou alguma instituição pública que atenda o idoso ou deficiente deve atuar verificando se o direito deste grupo está sendo cumprido. No caso de tutela individual, o MP deve verificar a necessidade de “curatela” ou se o indivíduo apenas necessita de “tomada de decisão assistida”, bem como verificar se “medidas protetivas” são necessárias para assistência desta pessoa em estado de vulnerabilidade.

O artigo 74, inciso III, do Estatuto do Idoso prevê a possibilidade de o MP atuar como substituto processual da pessoa idosa que esteja em situação de risco. Como argumenta Guimarães (2019, p. 37-38).

Essa é uma típica situação em que a instituição demandaria em nome próprio interesses alheios, por via da legitimidade extraordinária. Pode-se afirmar que o instituto da substituição processual não deixa de ser um mecanismo de amparo ao idoso, principalmente quando ameaçados ou violados seus direitos, onde o Ministério Público praticamente assume o lugar daquele, substituindo-o nos ofícios e ações que se fizerem necessários. Ainda há outra possibilidade de substituição processual pelo MP, quando ocorre a desistência ou o abandono de ação civil pública por associação legitimada. No caso, o MP deverá assumir a titularidade ativa, na figura de substituto processual.

Em consonância, o artigo 74, inciso IV, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 2023), estabelece que o Ministério Público pode revogar uma procuração feita pela pessoa idosa cancelando poderes anteriormente concedidos por meio de procuração no caso em que seus direitos forem ameaçados ou violados, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento. No item a seguir são apresentadas situações em que essa revogação ocorre, focando estabelecimentos voltados para a pessoa idosa.

## 6. Os estabelecimentos voltados para pessoas idosas

O Estatuto do Idoso dispõe sobre regras legais em relação aos estabelecimentos e entidades de atendimento ao idoso nos artigos 48 a 68. Dentre estes, nos artigos 52 a 55 dispõem sobre a fiscalização dos estabelecimentos voltados para as pessoas idosas que é certamente uma das mais importantes atribuições do Ministério Público. Os estabelecimentos podem ser em regime asilar ou não, como as instituições de longa permanência (ILPIs) os Centro Dia, Casa Lar, sejam elas públicas ou privadas, os equipamentos da Rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e as unidades e serviços de saúde pública ou privada exclusivamente voltados para idosos.

Como descreve Guimarães (2019), o promotor pode expedir notificações, solicitando que terceiros possam comparecer perante ele para prestar esclarecimentos ou depoimentos, sendo possível até mesmo a condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, se o notificado não justificar sua falta. O MP também pode atuar na defesa da pessoa idosa em âmbito administrativo, instaurando inquéritos civis ou procedimentos administrativos. A atuação envolve medidas judiciais ou extrajudiciais na salvaguarda dos direitos.

Por mais que o Estatuto do Idoso reserve boa parte de seus artigos em relação às entidades de atendimento à pessoa idosa, a promotora de justiça Cláudia Beré, do Ministério Público de São Paulo<sup>46</sup>, considera que os problemas mais graves que afetam a pessoa idosa estão no âmbito do cuidado familiar e não propriamente nas instituições. Em suas palavras:

A pessoa que está em instituições ela costuma receber os cuidados básicos e nós temos que fiscalizar a própria instituição coletivamente em relação a todas as pessoas idosas que estão abrigadas para que ela tenha as condições adequadas de atendimento, mas eu acredito que haja mais problemas individuais de pessoas que estão nas suas próprias casas. É comum constatarmos problemas de negligência com as pessoas idosas, então, pessoas idosas que moram ou sozinha, ou às vezes um casal de pessoas idosas, ou duas irmãs que são idosas e que muitas vezes não recebem a atenção de que elas necessitam do restante da família. Também muitas vezes vemos a autonegligência: a pessoa idosa que não se cuida adequadamente, não aceita ajuda, não pede ajuda para as pessoas da família.

No que diz respeito às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), as instituições não podem acolher pessoas não idosas com deficiência. Em abril de 2024, o MPRJ expediu recomendação ao município de Conceição de Macabu para que não sejam acolhidas em ILPIs pessoas não idosas com deficiência<sup>47</sup>. Recomenda ainda que a prefeitura promova o imediato acolhimento desses indivíduos das ILPIs e que eles sejam transferidos para um

<sup>46</sup> Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=EVkX7O\\_SAdE&t=446s](https://www.youtube.com/watch?v=EVkX7O_SAdE&t=446s)>. Acesso em: 19 abr. 2024.

<sup>47</sup> Disponível em: <<https://mpmt.mp.br/portalcao/news/1011/129309/mppj---mprj-obtem-decisao-que-obriga-conceicao-de-macabu-a-implantar-servico-de-acolhimento-institucional-para-idosos>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

equipamento adequado, como são as Residências Inclusivas ou Residências Terapêuticas que são as unidades destinadas a jovens e adultos com deficiência em situação de dependência e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Algumas ações no âmbito jurídico já entendem esta dificuldade de aproximação no tratamento de pessoa idosa e pessoa com deficiência e têm implementado ações para separar o atendimento destes grupos. Por exemplo, no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 2012, foi criado o *Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência*, que definiu o seu perfil de atuação como fiscalização e implementação das políticas públicas na área da pessoa idosa e da pessoa com deficiência, bem como na atuação individual nos casos envolvendo idosos em situação de vulnerabilidade e/ou risco social. Em março de 2021 há uma separação entre os centros com a constituição do *Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e do Centro de Apoio Operacional das Pessoas com Deficiência*, conforme descreve o Boletim do MPRJ<sup>48</sup>. Na mesma direção, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)<sup>49</sup> operou um desdobramento da Promotoria de Justiça do Idoso e da Pessoa com Deficiência (Prodide), criando as Promotorias de Justiça: da Pessoa Idosa (Projid) e da Pessoa com Deficiência (Proped). Apesar de ambas tratarem de situações de vulnerabilidade, as duas possuem campos de atuação diferentes, “inclusive e principalmente no tocante à legislação, já que o Estatuto da Pessoa com Deficiência ainda tramita no Congresso Nacional, enquanto o Estatuto do Idoso está em vigor desde 2003”, esclarece a titular da Projid, Sandra de Oliveira Julião. Segundo a promotora de Justiça da Proped, Wanessa Alpino Bigonha Alvim, “a natureza da demanda, a forma de atendimento e o tipo de informação prestada aos dois públicos foram determinantes para a divisão”<sup>50</sup>.

Ainda no que diz respeito às entidades de abrigamento de pessoas idosas, o MP tem agido no sentido de interditar e ajuizar ações contra funcionários e diretoria de ILPIs. Entre várias situações em que o MP atuou, descritas em páginas de MPEs na internet ou na imprensa, vale a pena citar exemplos.

A pedido do MPMG, a Justiça interditou um abrigo de idosos em Minas Gerais, a medida foi solicitada após denúncias de maus-tratos e de irregularidades no local. Ocorreu que a pedido do MPMG, o judiciário já havia determinado o afastamento de um dos responsáveis pela instituição, acusado de maus-tratos, e estipulou prazo de 12 meses para a regularização local, que abrigava ilegalmente pessoas com transtornos mentais com menos de 60 anos, além de não possuir alvará sanitário de funcionamento. A Justiça determinou que o município designasse um servidor do seu quadro de pessoal para realizar, em até 120 dias, a desinstitucionalização de todos os internos do local. O administrador provisório da insti-

<sup>48</sup> Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1988650/infocao-idoso-jan-mar-2021.pdf>>. Acesso em: 5 jul. 2024.

<sup>49</sup> Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/portal/>>. Acesso em: 5 jul. 2024.

<sup>50</sup> Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/promotorias-justica-menu/projid-menu/6338-idosos-e-pessoas-com-deficiencia-tem-promotorias-proprias>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

tuição deveria apresentar relatórios mensais à Justiça sobre a situação do abrigo e de cada um dos internos. Nas palavras da promotora de Justiça, segue o relato:

[...] a instituição funcionava como um verdadeiro depósito de pessoas com algum tipo de transtorno ou sofrimento mental, contrariando a lei e acarretando sérios prejuízos à saúde dos internos, que permanecem abandonados sem preservação da individualidade, sem plano terapêutico, sem trabalho específico de estabilização do quadro clínico e, muito menos, sem estímulo à autonomia, o que os ajudaria na reinserção ao meio familiar ou, de forma autônoma, na sociedade<sup>51</sup>.

A outra situação é a condenação, pela Justiça, da diretoria de uma instituição de idosos por organização criminosa, estelionato e outros delitos<sup>52</sup>. Segundo a denúncia, a presidente da instituição formulava, junto com os cinco membros de sua família também denunciados e da secretaria da instituição, procuração pública dos idosos albergados na instituição, mediante a apreensão de documentos dos internos e aproveitando-se da ingenuidade e limitado discernimento deles. A presidente da instituição, com o auxílio dos demais acusados, induzia os idosos a assinarem os contratos de empréstimos bancários sem que eles soubessem ou pudessem compreender o teor das cláusulas, procedendo, às vezes, à colheita das digitais ou assinatura a rogo, em caso de vítima analfabeta. Também, caso necessário, em razão das limitações locomotoras dos idosos, os agentes levavam os instrumentos contratuais para assinatura dos idosos na própria instituição. Após a efetivação dos empréstimos, os valores eram depositados nas contas dos idosos. Na sequência, a presidente e uma das filhas dela, de posse das procurações e cartões bancários, sacavam os valores. O mesmo procedimento era adotado junto aos eventuais benefícios, provenientes e pensões que os idosos recebiam.

O tabelião e os três escreventes juramentados foram também denunciados por lavrarem atos notariais envolvendo os idosos, sendo que, em alguns casos, deslocavam-se até a instituição para colher assinaturas e impressões digitais dos asilados.

No julgamento de Ação Penal proposta pelo Ministério Público foram condenadas oito pessoas envolvidas no esquema de fraude e apropriação de bens de idosos albergados. A presidente da entidade terá que cumprir pena de 11 anos, seis meses e cinco dias de reclusão, enquanto outros cinco membros da organização foram condenados por apropriação indébita deverão cumprir a pena de nove anos e quatro meses de reclusão. Todos eles terão, ainda, que pagar multa. O tabelião e um escrevente do cartório foram condenados com pena de reclusão de dois anos e quatro meses por terem lavrado atos notariais envolvendo pessoas idosas sem discernimento de seus atos e sem a devida representação legal.

<sup>51</sup> Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/a-pedido-do-mpmg-justica-interdita-abrigo-de-idosos-em-taquaracu-de-minas.shtml>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

<sup>52</sup> Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/justica-condena-diretoria-de-instituicao-de-idosos-de-nanuque-por-organizacao-criminosa-estelionato-e-outros-delitos.shtml>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

Outro caso publicado no site do MPSP<sup>53</sup> conta que o responsável por casa de saúde irregular é condenado por sequestro e cárcere privado, a matéria contém o seguinte título “Homem se apresenta como pastor e fez oito vítimas em Patrocínio Paulista”<sup>54</sup>. A matéria descreve que acusado de sequestro e cárcere privado, um homem que se apresenta como pastor foi condenado a quatro anos e quatro meses de prisão em regime inicial fechado. Segundo denúncia do promotor de Justiça, o réu manteve pessoas com deficiência psicossocial, a maioria pessoas idosas, em uma casa de saúde irregular situada em Patrocínio Paulista. As vítimas eram mantidas em um imóvel alugado na zona rural do município. O local não contava com divisórias, tinha um único banheiro não adaptado e apresentava condições incompatíveis com os requisitos mínimos para uma comunidade terapêutica ou instituição de longa permanência para pessoas idosas. A casa era coberta por telhas de amianto, sem forro, com poucas janelas e baixa ventilação, apresentando ainda rachaduras, fiações expostas e ausência de piso. Como existia um galinheiro e um chiqueiro próximos, insetos proliferavam no espaço. Não havia cuidadores, enfermeiros, médicos ou quaisquer profissionais aptos a ministrarem qualquer tipo de tratamento. De acordo com os autos, o réu cobrava entre R\$ 600 e R\$ 750 das famílias das vítimas, que não podiam deixar a casa “seja pela falta de consentimento do acusado, seja pela ausência de possibilidade física, dado o isolamento geográfico e de comunicação em que se encontravam”. O mesmo homem foi responsável por uma comunidade terapêutica que funcionou em Cristais Paulista e foi interditada em razão de irregularidades.

Este é um exemplo em que o réu é reincidente no crime de abrigar idosos de forma irregular, situação similar em outras instituições que abrigam pessoas idosas e\ou pessoas com deficiência não são regularizadas e não tem fiscalização e são objeto de denúncias feitas ao MP. Há uma tentativa de regularização destas instituições, dentro dos parâmetros exigidos, porém, mesmo algumas já regularizadas são denunciadas por abusos ou irregularidades em situações de atendimentos insalubres.

O MP do estado de São Paulo fez um levantamento sobre as ILPIs no estado e publicou um documento chamado de *Mapa das ILPIs*<sup>55</sup>, em que aparece um total de 2.257 ILPIs no estado, em 379 municípios paulistas, tendo como público um número muito maior de mulheres do que de homens institucionalizados, são 26 mil mulheres e 16 mil homens na soma de todas as ILPIs analisadas nesta pesquisa para este Mapa das ILPIs. Considera-se que não foi possível analisar todas as ILPIs do estado, porque muitas delas não estão legalizadas e, portanto, não apareceram nesta pesquisa divulgada pelo MPSP. Estes dados também podem não representar todas as ILPIs, pois, da mesma forma que a pesquisa referida a cima “MP: um retrato” de 2023, depende do envio de dados de cada instituição.

Por fim, é importante entender que o Ministério Público tem o dever de fiscalizar as instituições de longa permanência para pessoas idosas legalizadas, bem como legalizar as que

<sup>53</sup> Disponível em: <<https://www.mppsp.mp.br/w/responsavel-por-casa-de-saude-irregular-e-condenado-por-sequestro-e-carcere>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

<sup>54</sup> Notícia publicada em 28 de agosto de 2024.

<sup>55</sup> Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZmVkJMjVlZjMtYmY3Yy00M2Y2LWEyMjAtN2J-mOTUzMTIiMWY3IiwidCI6IjlkYmQ4NDk5LTUwOGQtNGI3Ni1hMzFkLWNhMzljYjNkOGYxZCJ9&pageName=ReportSection675e45989fa2fa03945f>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

ainda não estão. De acordo com uma entrevista concedida por uma promotora do MPRJ para esta pesquisa<sup>56</sup>, o Estatuto do Idoso define um rol de cuidadores para atender as pessoas idosas em vulnerabilidade e as ILPIs representam a institucionalização deste cuidado e são acionadas caso não haja nenhuma outra opção de cuidado para esta pessoa idosa, ou seja, segundo a promotora, o MP irá acionar primeiramente a família e todos seus membros, na ausência da família, recorre-se à comunidade, amigos e vizinhos e, finalmente, na ausência destes, recorre-se às instituições públicas ou privadas que o Estado deve fornecer para abrigar e cuidar da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade. Sendo assim, de acordo com a fala desta promotora entrevistada, as ILPIs aparecem em último lugar no rol hierárquico das preferências da promotoria para o cuidado da pessoa idosa.

## 7. Medidas alternativas: métodos autocompositivos e mediação

O artigo 74, em seu inciso VII, do Estatuto do Idoso trata das medidas alternativas como a mediação e a conciliação, os chamados métodos autocompositivos de administração de conflitos e o inciso X confere ao MP referendar as transações estabelecidas.

Essas medidas têm ganhado cada vez mais espaço na atuação do MP, principalmente para os casos que envolvem conflitos familiares. Elas são pensadas como formas de simplificar, desburocratizar e informalizar os relacionamentos sociais e jurídicos. Nas palavras da promotora Danielle de Guimarães Germano Arlé, na Semana do MP<sup>57</sup> de 2023, a autocomposição é atualmente “o guia mestre” do MP. Na mesma ocasião Marcos Rogerio de Freitas Barros, também promotor, considera que o grande desafio do MP do século XXI é a justiça consensual.

As apresentações que integraram a programação do primeiro encontro da Rede Autocompositiva do Ministério Público de 2023<sup>58</sup>, organizado pela Unidade Nacional de Capacitação (UNCMP), “evidenciam que o Ministério Público caminha para uma mudança de paradigma: de um MP demandista para um MP resolutivo, tendo a autocomposição como um dos elementos primordiais desta atuação resolutiva”<sup>59</sup>.

---

<sup>56</sup> SALOMÃO, Barbara. Entrevista concedida a Marcella Beraldo de Oliveira. Rio de Janeiro, 24 abr. 2024.

<sup>57</sup> Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=g5UOGtvcyok>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

<sup>58</sup> Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/16385-primeiro-encontro-da-rede-autocompositiva-do-ministerio-publico-de-2023-evidencia-a-importancia-de-um-mp-mais-resolutivo>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

<sup>59</sup> A UNCMP faz parte do Conselho Nacional do Ministério Público e tem o objetivo de coordenar, induzir e promover ações de capacitação e aperfeiçoamento de membros e servidores do MP e do Conselho, bem como fomentar e disseminar a produção e a gestão de conhecimento de interesse institucional. Sobre a UNCMP ver o site do Conselho Nacional do MP, disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/unidade-nacional-de-capacitacao-do-ministerio-publico/inicio/apresentacao>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

Os MPEs têm criado setores especializados ou projetos voltados para a administração extrajudicial de conflitos. O Ministério Público do Rio de Janeiro criou uma coordenadoria para trabalhar com métodos de administração de conflitos A *Coordenadoria de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo (Cemear)*. O site do MPRJ referente à Cemear<sup>60</sup> considera que “as práticas consensuais visam a alcançar resultados práticos de satisfação dos interesses e necessidade das pessoas envolvidas, por intermédio de soluções por elas próprias construídas”.

Na mesma direção, o projeto “Escutar para Incluir”<sup>61</sup> do MP Amazonas tem como objetivo:

[...] a aplicação da mediação extrajudicial transformativa, para fins de solução consensual de conflitos envolvendo Pessoas Idosas e/ou Pessoas com Deficiências em situação de vulnerabilidade ou risco [...]. Evitar a judicialização dos casos de proteção à Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência, priorizando-se a adoção das práticas autocompositivas para solução consensual de conflitos. [...] Oferecer espaço e tempo necessário para pessoas em conflito dialogarem produtivamente sobre suas necessidades e buscarem uma solução amigável. [...] Promover o fortalecimento de laços familiares, tendo em vista as vulnerabilidades das pessoas idosas e das pessoas com deficiência.

Como argumentou Tereza Sadek no 1º Encontro Integrado do Sistema de Justiça sobre Meios Autocompositivos de Resolução de Conflitos no ano de 2022, o Brasil ainda está muito longe de um quadro perfeito quando se trata de métodos autocompositivos, isso porque eles ainda são poucos utilizados.

Muito embora haja decisões para que sejam utilizados os métodos autocompositivos, ainda há muita resistência. Tanto por parte dos operadores de Direito, quanto por parte da população em geral. As pessoas acreditam que judicializar ainda é o melhor caminho, quando, na verdade, a judicialização ainda tem muitos problemas: é difícil chegar aos tribunais, o tempo que transcorre da entrada de um processo até a solução final é extremamente longo e você não chega a uma composição porque é um jogo de soma zero, como eu digo, um ganha e outro perde. O que significa dizer que sempre haverá alguém descontente<sup>62</sup>.

Sadek, na mesma ocasião, neste evento do ano de 2022, explicou ainda que uma das causas de resistência aos métodos é a não difusão da prática.

Não temos a cultura da prática constante da cultura da paz como em outros países. Por exemplo, as faculdades de Direito são muito mais voltadas para o método que é de disputa

---

<sup>60</sup> Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/areas-de-atuacao/nucleos-de-atuacao/cemear>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>61</sup> Disponível em: <<https://mpam.mp.br/nupa-mpam/projetos-programas/projeto-escutar-para-incluir>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

<sup>62</sup> Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/70945>>. Acesso em: 12 jul. 2024.

e não de resolução amigável dos conflitos. Então, se você examinar todos os currículos das faculdades vai perceber claramente que o que acontece nas faculdades é, quando matérias sobre conciliação/mediação entram nas grades, são como matéria optativas, sem valorização. É como se fosse uma justiça de segunda classe. Isso é muito grave porque as pessoas adotam soluções que não precisariam ser judicializadas. Os métodos autocompositivos representam ideias que podem revolucionar a paz<sup>63</sup>.

Em entrevista disponibilizada no Youtube, o promotor de justiça da 1ª Promotoria de Justiça do Idoso e da Pessoa com Deficiência do Ministério Público do Ceará (MPCE), Alexandre de Oliveira Alcântara<sup>64</sup>, afirma, categoricamente, a importância da desjudicialização nas resoluções de conflitos envolvendo pessoas idosas:

No nosso Núcleo da pessoa idosa e da pessoa com deficiência, os processos judiciais e atuação judicial é minoritária, nós temos uma atuação majoritariamente extraprocessual, às vezes as pessoas precisam da cela do judiciário e eu acho que isto é uma questão cultural que começa desde a universidade, de não acreditar. Mas hoje já há uma mudança a partir do próprio código de processo civil das metodologias de resolução de conflitos alternativas, nós temos a mediação, a conciliação, então, hoje nós temos que reformular o modo de pensar e é mesmo muito importante a formação dos bacharéis, a formação dos advogados, de entender que aquele modelo conflituoso, investir mais nas questões preventivas e alternativas de resolução de conflitos.

A resolução de conflitos por meio de métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, é reconhecida internacionalmente por ampliar o acesso à justiça. Para dar conta destas mudanças Cappelletti e Garth (1988) se utilizaram da metáfora de três ondas renovatórias que marcaram esse movimento. A primeira onda ocorreu na década de 1960 com o debate sobre a importância da assistência judiciária de pessoas que não podiam arcar com custos de ingresso na justiça para obterem seus direitos, a Defensoria Pública é exemplar desta conquista. A segunda onda se refere a direitos coletivos e direitos difusos, tais como são os direitos da mulher, da pessoa idosa, do consumidor, entre outros segmentos da população tidos como vulneráveis, fica claramente visível na Constituição de 1988. A terceira onda é o momento da criação de meios alternativos e extrajudiciais de resolução de conflitos<sup>65</sup>, e é evidente o esforço do MP na defesa e consecução deste ideal.

---

63 Idem.

64 O promotor entrevistado é Coordenador Auxiliar do CAOCIDADANIA do MPCE. Integrante do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para estudos da Política Nacional de Atenção à Pessoa Idosa. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais no Programa de Sociologia e Direito (PPGSD), da Universidade Federal Fluminense (UFF). Especialista em Gerontologia pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=KaUVAw4xjA8&t=124s>>. Acesso em: 23 abr. 2024.

65 Sobre o tema ver especialmente Salles e Cruz (2020); Sadek (2014); Chiaretti (2012); Ramos (2021) e Wernek Vianna (1999).

Contra essa visão, tendo como foco os Estados Unidos, uma crítica ferrenha a esses métodos é feita por Laura Nader (1994), no artigo intitulado *Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos*. A autora argumenta que os estilos conciliatórios de solução de conflitos, que passaram a ganhar importância nos Estados Unidos a partir da década de 1970, são parte de uma política de pacificação. O país teria passado de uma preocupação com a justiça para uma preocupação com a harmonia e a eficiência; de uma preocupação com a ética do certo e do errado para uma ética do tratamento. O modelo de justiça centrado nos tribunais, cuja lógica é ter ganhadores e perdedores, foi substituído por outro, no qual o acordo e a conciliação desenham um novo contexto em que só há vencedores. O entusiasmo transformador dos anos 1960, nos Estados Unidos, foi substituído por uma intolerância em relação ao conflito. Não se trata mais de evitar as causas da discórdia, mas sua manifestação. Proclamou-se que os tribunais estavam abarrotados e que os advogados e o povo norte-americano eram muito litigantes; exaltaram-se as virtudes dos mecanismos alternativos regidos pela ideologia da harmonia; e criou-se um contexto de aversão à lei e de valorização do consenso. De acordo com a autora, entender que a harmonia é benigna representa uma ferramenta poderosa de controle social e político. Quem está errado e age em confronto com a lei é sempre o mais interessado numa solução conciliatória<sup>66</sup>.

Sem entrar no debate sobre o interesse das metodologias alternativas para a constituição de uma sociedade mais justa, é importante atentar para o seu impacto nas demandas envolvendo a violência contra a pessoa idosa perpetrada por seus familiares, posto que são nessas situações que, como foi reiterado, esses procedimentos alternativos são usados na maioria dos casos e são vistos pelos promotores como formas bem-sucedidas de resolução de conflitos que favorecem o interesse do MP na desjudicialização.

A ambiguidade com que a família é tratada pelos operadores da justiça é evidente. Por um lado, a família é o palco das violações mais recorrentes sofridas pelas pessoas idosas, caracterizadas como negligência, abandono, violência física, psicológica e patrimonial. Por outro lado, como afirma a promotora de justiça Juliana Andrade, assessora do Centro de Apoio Operacional Cível (CAO-Cível de São Paulo), em entrevista disponibilizada no site do Ministério Público de São Paulo<sup>67</sup>, “quanto mais próximo ela (a pessoa idosa) estiver da sua convivência familiar, melhor pra ela”.

A lógica de atendimento está orientada para as famílias que falharam na responsabilidade de cuidado e proteção de seus membros e como mostra Lemos (2013, p. 44) em sua pesquisa sobre o MP, ele diz que:

[...] ao mesmo tempo que o MP garante juridicamente os direitos básicos do idoso, a legislação aponta para uma concepção privatista do processo de envelhecimento quando, em termos práticos, se aproveita do consenso sobre a ideia de gratidão [...] para colocar sobre a família a responsabilidade de resolver os problemas que estão além de suas condições de administrá-los”.

<sup>66</sup> Para um desenvolvimento do tema ver Debert e Beraldo de Oliveira (2007).

<sup>67</sup> Disponível em: <<https://www.mpsp.mp.br/pessoa-idosa>>. Acesso em: 29 jul. 2024.

Assim como ocorre na Defensoria Pública, o crime se transforma em um problema social ou em déficit de caráter moral dos envolvidos que, na visão da justiça, pode ser facilmente corrigido através do esclarecimento das obrigações familiares.

Os meios alternativos de solução de conflitos dão celeridade ao cuidado da pessoa idosa em idade avançada e em condições de saúde precária. Neste sentido, é evidente o contraste com a morosidade da justiça reiterada pelo senso comum e reconhecida e criticada pelos próprios profissionais da área. Contudo, na judicialização do cuidado da pessoa idosa, a vítima de sujeito de direitos passa a ser pai, avó, cônjuge e o agressor filho, neto, marido ou esposa.

A violência contra o idoso se transforma em mais uma expressão da violência familiar que é criminalizada e as práticas conciliatórias devem conscientizar os membros da família de seus deveres ao longo do curso da vida e é de se supor que da conciliação não está ausente o risco de multas e da prisão.

O discurso dos direitos humanos e da cidadania – propondo que os indivíduos são membros competentes para o exercício de sua liberdade – não tem instrumentos para lidar com a dependência; a pessoa idosa terá que negociar com seus familiares as condições de sua existência material e social, passam a ser vistos como uma espécie de cidadãos que falharam, porque são adultos dependentes.

## 8. Considerações finais

As mudanças ocorridas a partir da Constituição de 1988 que levaram a consideração de que o MP brasileiro é uma das mais avançadas instituições do gênero no mundo e o modo como as atribuições do MP foram definidas no Estatuto do Idoso, atualizado em 2023, mostram com clareza que a pessoa idosa é um ator que tem recebido uma atenção especial no que diz respeito aos seus direitos individuais e coletivos em todos os MPs.

Questões como preservação da autonomia e a tutela, interdição e curatela, a especificidade do cuidado da pessoa idosa em relação à pessoa com deficiência e os desafios na fiscalização das instituições voltadas para o atendimento do idoso têm mobilizado promotores e outros agentes do MP empenhados em discussões e definições de práticas inovadoras na defesa dos direitos da pessoa idosa nos diferentes estados do país.

No entanto, os limites desta atenção e do cuidado da pessoa idosa não podem ser desconsiderados numa sociedade marcada por intensas desigualdades sociais e econômicas, como é o caso brasileiro.

A esses limites se pode somar o modo como é operada a judicialização e desjudicialização do cuidado. A mediação e a conciliação são os meios privilegiados de abordar a violência contra a pessoa idosa e nesses casos, os familiares são os acusados ou os encarregados de reverterem a situação.

À guisa de conclusão, cabe perguntar se a família não estará sendo transformada num aliado imprescindível do Ministério Público e da Defensoria Pública na judicialização do cuidado da pessoa idosa, posto que é ela que está sendo chamada a preencher as lacunas das políticas públicas voltadas para os setores vulneráveis da população.

## 9. Referências

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988.  
Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO DE ALMEIDA, Luiz . “A Interdição a partir da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”. **Revista do Ministério Público** p. nº 59, jan./mar. 2016 p. 175- 189.

CHIARETTI, Daniel. Breve Histórico do desenvolvimento Institucional da Assistência Jurídica no Brasil. **Boletim RIPAJ Reunião de Instituições Públcas de Assistência Jurídicas dos Países de Língua Portuguesa**, n.1, abr. 2012, p.13-29.

DEBERT, Guita Grin; BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. **Cadernos Pagu**, n. 29, 2007, p. 305-337. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/4c6hmT7CSfgXmZdRHmvRrpn/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; SADEK, Maria Tereza. **O Ministério Público Federal e a administração da Justiça no Brasil**, Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, Rio de Janeiro, 2010.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Ministério Público: um retrato** 2023. Brasília: CNMP, 2023. Disponível em: <<https://www2.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/17445-cnmp-divulga-o-relatorio-ministerio-publico-um-retrato-com-dados-atualizados-de-2023-sobre-o-ministerio-publico-brasileiro>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

GUIMARÃES, Leonardo da Silva Moreira. **O Ministério Público na defesa dos direitos individuais da pessoa idosa na esfera cível**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.

LEMOS, Carlos Eugênio Soares. Entre a família, o Estado e o mercado. In: BARROS, Myriam Moraes Lins de; LEMOS, Carlos Eugênio Soares. **Revista Sinais Sociais**, n. 22, v. 8, p. 39-62, 2013.

LEMOS, Carlos Eugênio Soares. **A solidão judicializada**: a criminalização do abandono de idosos na cidade de Campos dos Goytacazes. 2007. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

MAZZILI, Hugo Nigri. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Por dentro do MPF.** 2021. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/atendimento-a-jornalistas/por-dentro-do-mpf>>. Acesso em: 05 jun. 2024.

NADER, Laura. Harmonia coerciva: A economia política dos modelos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, ano 9, n. 29, 1994, p. 18-29.

NASCIMENTO, Iêda Maria. Proteção social aos idosos: um desafio para o serviço social da promotoria de justiça de defesa dos direitos humanos do Ministério Público do Rio Grande do Sul, **Revista da Graduação**, PUCRS, v. 6, n. 1, 2013. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/graduacao/article/view/13810>>. Acesso em: 10 jun. 2024. ano.

RAMOS, Fabio Fagner Pereira. Acesso à justiça: aspectos históricos, Projeto Florença e Constituição Federal de 1988. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano 20, n. 56, jan./jun. 2021, p. 160-187. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/596>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

SADEK, Maria Teresa. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista da USP**, n. 101, mar./abr./mai. 2014, p. 55-66.

SALLES, Makowiecky Bruno; CRUZ, Paulo Márcio. The Florence Access-To-Justice Project: Descriptive Aspects. **Revista de Derecho da Universidad Católica Dámaso A. Larranaga**, n. 22, 2020, p. 178-190. Disponível em: <[http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2393-61932020000200178](http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2393-61932020000200178)>. Acesso em: 10 mar. 2024.

VIANNA, L. Werneck *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Ed. Renavan, 1999.